



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

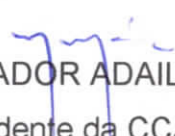


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar n. 39/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 28 de junho de 2022.


VEREADOR ADAILTON
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2022.  Vereador Fábio Araújo Relator
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 37/2022/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** apreciam o Projeto de Lei Complementar n. 39/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 39/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 970/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 38/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000991.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 189.200,00 em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH). O crédito adicional especial provirá de anulação parcial de dotação orçamentária e tem por escopo a viabilizar a execução de emendas parlamentares outrora relacionadas com o Fundo Municipal de Assistência Social.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de anulação de dotações orçamentária.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, III, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SASDH para viabilizar a execução de emendas parlamentares outrora relacionadas com o Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 39/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 28 de junho de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

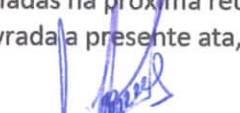
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

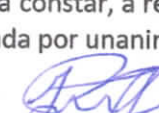


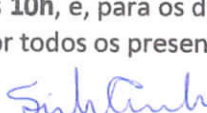
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 28 DE JUNHO DE 2022

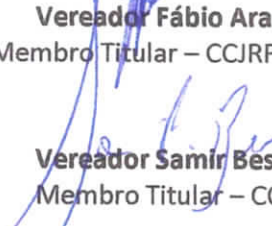
Ata da 18ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

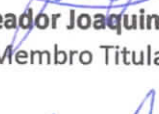
Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2022, às **9:30h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Emerson Jarude, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei Complementar nº 40/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências. Relatoria: vereador Raimundo Neném. Explanação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação da proposição. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 39/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências. – Relatoria: vereador Fábio Araújo. Parecer da Relatoria pela aprovação da proposição. Discussão. Votação. Deliberou-se pela aprovação do projeto pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 38/2022**, também de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e dá outras providências. Relatoria: vereador Fábio Araújo. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene. (Vereadora Lene Petecão votou, enquanto suplente do parlamentar Raimundo Neném, na CCJRF, em vista da ausência do mesmo). **Veto nº 6/2022**: Veto Integral ao Autógrafo nº 32/2022, oriundo do Projeto de Lei nº 60/2021, de autoria da Vereadora Michelle Melo, o qual Institui a Política Municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar. Veto de autoria do Executivo Municipal. Relatoria: vereador Adailton Cruz. Parecer da Relatoria pela rejeição integral do veto. Discussão. Votação. Deliberou-se pela rejeição integral do veto; pelos membros da CCJRF presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado e Rutênio Sá. Votou pela manutenção do veto o vereador Raimundo Neném. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2022. Parecer da COFT pela aprovação integral.** Votaram favoráveis os edis membros da COFT: Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Samir Bestene. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2022 e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestral do exercício de 2022. Parecer da COFT pela aprovação integral.** Votaram favoráveis os edis membros da COFT: Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **10h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

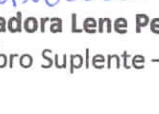

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT.

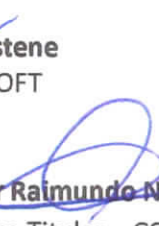

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular - COFT.

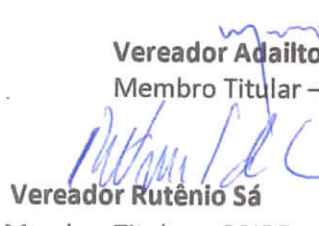

Vereadora Lene Petecão.
Membro Suplente – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 39/2022 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 28 de junho de 2022.

Ytamar Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 39/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 28 de junho de 2022.

Ytamar Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa